



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.347

Recurso nº : 58.281 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente : CELESTINO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

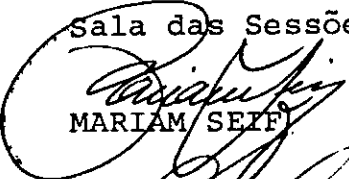
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição incidente sobre citado imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

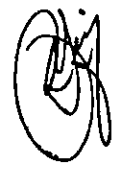
VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias

v.v.



(Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Ca
bral.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by several loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13425/000.018/88-31

RECURSO Nº: : 58.281

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.347

RECORRENTE : CELESTINO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 07, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 a 1987, períodos-base de 1984 a 1986, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foi apurada omissão de receita, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa e passivo fictício.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada em processo concernente ao imposto de renda, protocolizado sob o nº 13425/000.017/88-79.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 09, a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de que o processo que deu origem a este foi julgado procedente, o que leva a manutenção do que dele decorre, nos termos da decisão de fls. 13/14, que está

Acórdão nº 105-4.347

assim ementada:

"PIS - DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - Processo Decorrente - Mantida a infração no processo matriz, consequentemente ficam mantidos os lançamentos dela decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em recurso apresentado a este Conselho, fls. 17, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório. ✓



Acórdão nº 105-4.347

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13425/000.017/88-79, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 93.731.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 05/06/89, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-3.319, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - A falta de comprovação da veracidade do saldo das contas do passivo (Fornecedores e Financiamento a Curto Prazo) configura a omissão de receitas operacionais nos valores não comprovados.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - Não tendo a empresa comprovado os suprimentos ao caixa, efetuados por sócio, devem os mesmos ser excluídos do movimento da conta e o saldo credor então surgido configura-se como receita omitida e sujeita ao gravame fiscal."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990


MARIAM SEIF - RELATORA